PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

Ofício nº 1.579/2025-SA-AtO

Itapecerica da Serra, 2 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Lei nº 3.289, de 2 de dezembro de 2025, promulgada por este Executivo.

Atenciosamente,

RAMON PIRES CORSINI:28571031827 Assinado de forma digital por RAMON PIRES CORSINI:28571031827 Dados: 2025.12.02 16:30:39 -03'00'

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

SIMONE DA LUZ:17831739807 Assinado de forma digital por SIMONE DA LUZ:17831739807 Dados: 2025.12.02 15:26:58 -03'00'

SIMONE DA LUZ
Superintendente da Saúde-IS – Autarquia Municipal

SA-AtO/gmlc

LEI Nº 3.289, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025

(Projeto de Lei nº 1.815/2025, de autoria da vereadora Roseli Trappe (irmã Rose)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL EM ITAPECERICA DA SERRA; ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE QUE AS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E AS DA REDE PRIVADA OFEREÇAM ACOLHIMENTO HUMANIZADO E LEITO SEPARADO PARA PARTURIENTES DE NATIMORTO E AQUELAS COM DIAGNÓSTICO DE ÓBITO FETAL OU NEONATAL; E INSTITUI O MÊS DE OUTUBRO COMO O MÊS MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO E HUMANIZAÇÃO DO LUTO GESTACIONAL, NEONATAL E INFANTIL.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São objetivos da Política de Humanização do Luto Materno e Parental do Município:

I - assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal no âmbito Municipal; e

II - ofertar serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos, por meio de ações e serviços municipais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - integralidade e equidade no acesso à saúde e no atendimento de políticas públicas; e

II - descentralização da oferta de serviços e de ações.

Art. 3º Compete ao Município, em seu âmbito administrativo, na condução da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - contribuir para a reorientação e a humanização do modelo de atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, com base nos objetivos e nas diretrizes da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

II - contribuir para a reorientação e a humanização do modelo de atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, com base nos objetivos e nas diretrizes da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;

III - estabelecer, nos respectivos planos de saúde e assistência social do Município, prioridades, estratégias e metas para a organização da atenção à Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;

IV - desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social no âmbito da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental;

V - instituir campanhas de comunicação e divulgação institucional Municipal, com foco na orientação sobre o luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal; e

VI - promover convênios e parcerias entre o Poder Executivo Municipal e instituições do terceiro setor que trabalham com luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, para o alcance e a execução das atividades previstas nesta Lei.

Art. 4º Compete à Saúde - IS - Autarquia Municipal, ou órgão equivalente, no âmbito da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental:

I - pactuar diretrizes e normas para a implantação e a implementação da Política de Humanização do Luto Materno e Parental no território;

II - organizar, executar e gerenciar os serviços de humanização do atendimento às mulheres e aos familiares em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, no âmbito do seu território, incluídas as unidades próprias e as cedidas pelo Estado e pela União;

III - estabelecer e adotar mecanismos de encaminhamento ao atendimento das mulheres em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal pelas equipes que atuam na atenção básica em Saúde Municipal;

IV - ser corresponsáveis, com a União e os Estados, pelo monitoramento da execução da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental; e

V - ser corresponsáveis, com os Estados, pela fiscalização do cumprimento da Política Municipal de Humanização do Luto Materno e Parental pelos serviços de saúde, no âmbito do seu território.

Art. 5º Independentemente de sua forma, organização jurídica e gestão, a adoção das seguintes iniciativas em casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal:

I - cumprir os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, de forma a assegurar respostas rápidas, eficientes, padronizadas, transparentes, acessíveis e humanizadas no atendimento;

II - encaminhar mãe, pai e outros familiares diretamente envolvidos, quando solicitado ou constatada a sua necessidade, para acompanhamento psicológico após a alta hospitalar, a ser realizado preferencialmente na residência da família enlutada ou na unidade de saúde mais próxima de sua residência que dispuser de profissional habilitado;

III - estabelecer protocolos de comunicação e troca de informações entre as equipes de saúde, a fim de assegurar que a perda gestacional, o óbito fetal ou o óbito neonatal chegue ao conhecimento das unidades de saúde locais;

IV - ofertar acomodação em ala separada das demais parturientes para:

a) parturientes cujo feto ou bebê tenha sido diagnosticado com síndrome ou anomalia grave e possivelmente fatal; e

b) parturientes que tenham sofrido perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal.

V - assegurar a participação, durante o parto do natimorto, de acompanhante escolhido pela mãe;

VI - realizar o registro de óbito em prontuário;

VII - viabilizar espaço adequado e momento oportuno aos familiares para que possam se despedir do feto ou bebê pelo tempo necessário, a partir da solicitação da família, assegurada a participação de todos que tiverem sido autorizados pelos pais;

VIII - oferecer assistência social nos trâmites legais relacionados aos casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal;

IX - garantir, caso solicitada pela família, a coleta de forma protocolar de lembranças do natimorto ou neomorto, que deve ser autorizada pelo prestador de serviços, informada à família previamente sobre a condição do feto ou bebê;

X - expedir declaração com a data e o local do parto, o nome escolhido pelos pais para o natimorto e, se possível, o registro de sua impressão plantar e digital; e

XI - possibilitar a decisão de sepultar ou cremar o natimorto, desde que não haja óbice, bem como a escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres, oportunizando à família participar da elaboração do ritual, respeitadas as suas crenças e decisões.

Art. 6º A perda gestacional, o óbito fetal e o óbito neonatal não motivam a recusa do recebimento da doação de leite, desde que avaliada pelo responsável pelo banco de leite humano ou posto de coleta de leite humano Municipal e atendidos os requisitos sanitários.

Art. 7º São assegurados às mulheres que tiveram perdas gestacionais o direito e o acesso aos exames e avaliações necessários para investigação sobre o motivo do óbito, bem como o acompanhamento específico em uma próxima gestação, além do acompanhamento psicológico.

Art. 8º É instituído o mês de outubro como o Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil no âmbito Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 2 de dezembro de 2025.

RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Assinado de forma digital por RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Dados: 2025.12.02 16:29:47 -03'00'

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

SIMONE DA LUZ:17831739807
Assinado de forma digital por SIMONE DA LUZ:17831739807
Dados: 2025.12.02 15:26:17 -03'00'

SIMONE DA LUZ
Superintendente da Saúde-IS – Autarquia Municipal